Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

**Apelação Criminal nº 0800689-29.2025.8.19.0002**
**Apelante 1:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
**Apelante 2:** Ketellen Alves Ribeiro
**Apelados:** Os mesmos
**Juízo de Origem:** 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
**Relatora:** Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. EXERCÍCIO ILEGAL DA ARTE DENTÁRIA COM FIM DE LUCRO (ART. 282, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. HABITUALIDADE DEMONSTRADA POR PROVA ORAL, DOCUMENTAL E PERICIAL. IRRELEVÂNCIA DA NÃO OSTENTAÇÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL. RECURSO MINISTERIAL. MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SOBRE OS PRODUTOS APREENDIDOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PEDIDOS DE AGRAVAMENTO DO REGIME E DE APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS PREJUDICADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que absolveu a acusada da imputação do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, II, do CPP, e a condenou pela prática do crime do art. 282, parágrafo único, do CP.

2. A denúncia narrou que a acusada, sem habilitação legal, realizava procedimentos odontológicos remunerados em sala situada nos fundos de uma loja de roupas, onde foram apreendidos instrumentos e insumos de uso odontológico acondicionados de modo inadequado.

3. A sentença fixou a pena de 07 meses de detenção e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

4. A Defesa pugna pela absolvição quanto ao art. 282 do CP, por insuficiência probatória ou por atipicidade. O Ministério



ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 10/11/2026 18:15:59
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Público requer a condenação também pelo delito contra as relações de consumo, com a fixação do regime semiaberto e, mantida a substituição, a aplicação de duas penas restritivas de direitos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a prova é suficiente para a condenação pelo exercício ilegal da arte dentária; (ii) saber se a impropriedade ao consumo dos materiais apreendidos pode ser reconhecida sem exame pericial sobre os próprios produtos; e (iii) saber se subsistem os pedidos ministeriais de agravamento do regime e de ampliação das penas restritivas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O art. 282 do CP descreve crime habitual e de perigo abstrato, cuja prova não depende do flagrante de um atendimento nem de exame técnico sobre cada ato praticado.

7. A habitualidade resulta do depoimento de cliente que colocou facetas dentárias com a acusada e retornou para manutenção, das anotações de agendamento e de preços, do perfil comercial mantido em rede social, da sala identificada como “Keke Lentes” e dos instrumentos e insumos odontológicos apreendidos.

8. O tipo pune o exercício da profissão sem autorização legal, e não a usurpação do título, sendo irrelevante que a acusada não se apresentasse como dentista. A finalidade lucrativa atrai a multa cumulativa.

9. O crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 deixa vestígios, e a impropriedade do produto ao consumo exige exame pericial (art. 158 do CPP). O laudo de local examinou o ambiente, o laudo de descrição apenas arrolou os itens e a referência testemunhal a produtos vencidos não foi individualizada.

10. A insalubridade do ambiente, já valorada como circunstância judicial negativa no crime do art. 282 do CP, não autoriza presumir a impropriedade de cada um dos produtos nele guardados.

11. Mantida a absolvição, ficam prejudicados os pedidos ministeriais de fixação do regime semiaberto e de aplicação de duas penas restritivas de direitos, estas, de resto, incompatíveis com pena não superior a 1 ano (art. 44, § 2º, do CP).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Recursos conhecidos e desprovidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

***Tese de julgamento***: "1. O crime do art. 282 do Código Penal pune o exercício habitual da profissão sem autorização legal, independentemente de o agente ostentar o título profissional, e sua prova pode resultar de elementos testemunhais, documentais e periciais convergentes. 2. A condenação pelo crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 exige exame pericial que ateste a impropriedade dos próprios produtos ao consumo, não bastando a constatação de que o local em que eram guardados é insalubre."

***Dispositivos relevantes citados***: CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, § 2º, 46, 59 e 282, parágrafo único; CPP, arts. 158, 386, II, III e VII, e 804; Lei nº 8.137/90, art. 7º, IX; Lei nº 8.078/90, art. 18, § 6º; Lei nº 5.081/66.

***Jurisprudência relevante citada***: STJ, HC nº 412.180/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/12/2017; TJRJ, Apelação nº 0885294-76.2023.8.19.0001, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, 1ª Câmara Criminal, j. 11/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0038452-08.2022.8.19.0001, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, 1ª Câmara Criminal, j. 05/03/2024; TJRJ, Apelação nº 0259187-15.2021.8.19.0001, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, 1ª Câmara Criminal, j. 19/03/2024; TJRJ, Súmula nº 74.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0800689-29.2025.8.19.0002,** tendo como apelantes e apelados o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ketellen Alves Ribeiro, **ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, **em conhecer dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO,** mantida a r. sentença recorrida em seus termos e fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

***Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

# RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa de Ketellen Alves Ribeiro. Os recursos impugnam a sentença proferida pela Juíza de Direito Juliana Grillo El-Jaick, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, nos autos do Processo nº 0800689-29.2025.8.19.0002.

A ré foi denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 282 do Código Penal e no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, assim descritos na peça acusatória (id. 168099177, fls. 1/2):

> *"No dia 13 de janeiro de 2025, por volta das 16h, na Rua Magnólia Brasil, 121, bairro Fonseca, nesta comarca, a DENUNCIADA, de forma livre e consciente, exerceu, a título oneroso, a profissão de dentista sem autorização legal.*
>
> *No mesmo dia, hora e local, a DENUNCIADA, de forma livre e consciente expunha à venda procedimentos ortodônticos cujos materiais utilizados encontravam-se impróprios ao consumo, quais sejam, 5 (cinco) afastadores bucal (sic), 2 (duas) caixas de modular Ligature tie, 1 (uma) caixa de sistema adesivo para esmalte e dentina, 1 (uma) caixa de bráquete metálico orthogalaxy pro, 1 (um) aplicador de borracha ortodôntico, 1 (uma) caixa de fill magic, 1 (um) fill magic, 3 (três) seringas de ácido fosfórico, 2 (dois) aparelhos foto polimerizado (sic) com carregador, 2 (duas) espátulas de cimentação, 1 (uma) cureta de dentina, 1 (uma) espátula de manipulação de material curativo, 1 (uma) seringa de resina para colagem de bráquete, 2 (duas) seringas de pasta de polimento, 1 (uma) lixadeira elétrica com pedal, 6 (seis) pacotes de resina composta com zircônia, 3 (três) pacotes contendo 3 unidades de ácido fosfórico, todos acondicionados de maneira inadequada e juntos a 2 (dois) cadernos de contabilidade e 2 (duas) máquinas de cartão da marca Mercado Pago.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

> *Segundo consta nos autos, os policiais civis Robson da Silva Saraiva e Hudison de Assis Martins Neto, junto ao Delegado Titular da 78º DP (sic), Dr. Gabriel Poiava Martins e ao Sr. Antônio Ricardo Borges de Olival, membro do Conselho Regional de Odontologia, procederam ao endereço supramencionado, onde, segundo o Disque Denúncia Nº 7656.12.2024 e Nº 8987.12.2024, estaria funcionando uma clínica dentária clandestina que ofertava atendimentos ministrados pela DENUNCIADA, suspeita de ser a proprietária do local.*
>
> *Ao chegarem no local, depararam-se com três pessoas na calçada do estabelecimento aguardando atendimento, posteriormente identificados como Felipe Lima do Nascimento, Dayana Alves de Souza e Danielle Ferreira Gomes. Ato contínuo, avistaram a DENUNCIADA saindo de um restaurante localizado em frente ao endereço em questão e ao ser abordada, confirmou se tratar da proprietária do local e responsável pelos atendimentos.*
>
> *Em seguida, a DENUNCIADA franqueou a entrada dos policiais no estabelecimento que se localiza nos fundos de uma pequena loja de roupas. Ao adentrarem o consultório, depararam-se com diversos itens referentes a procedimentos de odontologia, em condições insalubres e inapropriadas, bem como solicitaram a apresentação e questionaram a DENUNCIADA a respeito de seu registro no Conselho de Odontologia, a qual respondeu não possuir."*

Após a instrução criminal, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal (id. 238066236). Absolveu a acusada da imputação do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e condenou-a pela prática do crime do artigo 282, parágrafo único, do Código Penal.

À ré foi imposta a pena de 07 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, na forma da transcrição que se segue:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

*"No caso dos autos, a acusação falhou em produzir essa prova essencial. O Laudo de Exame de Perícia de Local (ID 208515612) atesta, de fato, as condições precárias e insalubres do ambiente onde a ré atuava (...). Contudo, este laudo avalia o local, e não os produtos em si.*

*Da mesma forma, o Laudo de Exame de Descrição de Material (ID 208515610) limita-se a arrolar e descrever os itens apreendidos, sem tecer qualquer consideração sobre seu estado de conservação, validade ou adequação ao consumo. (...)*

*1ª FASE: A ré é tecnicamente primária, conforme se extrai de sua Folha de Antecedentes Criminais, que aponta apenas o presente feito. A circunstância do crime é desfavorável à ré. O Laudo de Perícia de Local (ID 208515612) é categórico ao descrever um ambiente com 'ausência de condições mínimas de cuidado com contaminação e de higiene' (...). A prática de atos invasivos em um ambiente tão precário e insalubre demonstra um acentuado descaso com a saúde das vítimas, extrapolando o perigo abstrato inerente ao tipo penal e justificando uma maior reprovação. Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 7 (sete) meses de detenção.*

*2ª FASE: Não há agravantes a serem consideradas. Não há atenuantes a serem reconhecidas, uma vez que a ré não confessou a prática delitiva em juízo. Mantenho a pena em 7 (sete) meses de detenção.*

*3ª FASE: (...) Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. Torno a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção.*

*Considerando que o crime foi praticado com o fim de lucro, conforme demonstrado pela estrutura comercial montada, aplico a pena de multa cumulativa, prevista no parágrafo único do art. 282 do CP. (...) fixo a pena de multa no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré KETELLEN ALVES RIBEIRO da imputação da prática do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

> *art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato; CONDENAR a ré KETELLEN ALVES RIBEIRO, como incursa nas sanções do art. 282, parágrafo único, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 7 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato.*
>
> *(...) operar a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, sendo a de prestação de serviços à comunidade (...), por prazo igual ao da condenação, sendo o prazo de 7 (sete) meses. (...) em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos aplicada na presente sentença, cumpra a condenada a pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO (...).”*

A sentença desafiou a interposição de apelações ministerial e defensiva (ids. 238195177 e 238867235).

Em suas **razões recursais** (id. 14), a **Defesa** pugna pela absolvição quanto ao crime do artigo 282 do Código Penal, por insuficiência de provas. Alega, em síntese, que nenhum agente presenciou atendimento e que a estrutura do local, os materiais apreendidos, as anotações e a divulgação em rede social são elementos circunstanciais, incapazes de demonstrar a prática habitual de atos privativos de dentista. Destaca, no ponto, que a testemunha Danielle afirmou que a acusada não se apresentava como dentista, sem esclarecer tecnicamente os atos realizados. Argumenta, também, que a cautela adotada quanto ao delito contra as relações de consumo deve orientar o exame da imputação remanescente. Subsidiariamente, requer a absolvição por atipicidade, postulando a manutenção da absolvição já proclamada e o afastamento das penas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Em **contrarrazões** (id. 33), o **Ministério Público** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo. Assevera que o verbo "exercer" não exige o flagrante de um atendimento, podendo a habitualidade ser demonstrada pela estrutura encontrada, pelos instrumentos e insumos próprios da odontologia, pelas pessoas que aguardavam atendimento e pelo depoimento de Danielle Ferreira Gomes. Registra, a esse respeito, que o tipo não se condiciona ao uso do título profissional e que a finalidade lucrativa atrai o parágrafo único do dispositivo. Quanto ao delito contra as relações de consumo, reitera a suficiência do conjunto probatório para a condenação, defendendo, por fim, a manutenção das penas fixadas.

Em suas **razões recursais** (id. 278548513), o **Ministério Público** pugna pela condenação da acusada também pelo crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, em concurso material com o delito reconhecido na sentença. Para tanto, sustenta que a exigência de perícia sobre cada produto é excessivamente formalista, pois o laudo de local, a apreensão dos insumos e o relato do fiscal do Conselho Regional de Odontologia, que apontou produtos vencidos, revelariam impropriedade decorrente do modo de armazenamento e de uso. Requer, em seguida, a fixação do regime semiaberto, diante do novo montante de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Subsidiariamente, mantida a substituição, postula a aplicação de duas penas restritivas de direitos ou de uma restritiva cumulada com multa, prequestionando a matéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Em **contrarrazões** (id. 294876151), reiteradas nesta instância (id. 28), a **Defesa** manifestou-se pelo desprovimento do apelo ministerial. Nesse passo, afirma que o delito deixa vestígios e que a elementar relativa às condições impróprias ao consumo reclama exame pericial, não suprido pela insalubridade do ambiente nem pela impressão dos agentes fiscalizadores. Pondera, além disso, que o laudo de local avaliou o ambiente e que o laudo de descrição apenas arrolou os itens, tendo o órgão acusador deixado de requerer a perícia no momento oportuno. Aduz, ainda, que os pedidos de agravamento do regime e de aplicação de duas penas restritivas ficam prejudicados, por dependerem da condenação pretendida, requerendo, ao final, a gratuidade de justiça.

Nesta instância, a douta **Procuradoria de Justiça** requereu a intimação da Defesa para apresentar razões e contrarrazões, com posterior vista ao Ministério Público de primeiro grau (id. 10), o que foi deferido (id. 12).

Instada a se manifestar sobre o mérito, a douta **Procuradoria-Geral de Justiça** , em parecer da lavra da Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, opinou pelo conhecimento dos recursos, pelo desprovimento do apelo defensivo e pelo provimento do apelo ministerial, a fim de que a acusada seja condenada também pelo crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, com a consequente readequação da dosimetria.

**É o relatório.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

**Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

# VOTO

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

De início, registro que o pedido defensivo de manutenção da absolvição quanto ao delito contra as relações de consumo traduz resistência ao apelo ministerial, razão pela qual será examinado em conjunto com este.

No mérito, **não assiste razão a nenhum dos recorrentes.**

A **materialidade** e a **autoria** do crime de exercício ilegal da arte dentária vêm demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (id. 165752376), registro de ocorrência (id. 165752377), auto de apreensão (id. 165752394) e laudo de exame de descrição de material (ids. 185547974 e 208515610). Somam-se a esses elementos as fotografias dos materiais (id. 165752396), as reproduções do perfil da acusada em rede social (id. 165752398), as fotografias dos cadernos de anotações (id. 165752399), o laudo de exame de perícia de local (ids. 185547973 e 208515612) e a prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, o policial civil Robson da Silva Saraiva relatou que integra o grupo de investigação da 78ª Delegacia de Polícia, ao qual chegou a notícia de que a acusada atuava como dentista. Em apuração preliminar, a equipe localizou a rede social da ré, aberta ao público e com intensa divulgação de resultados de facetas dentárias. Após vigilância, identificou-se

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

o endereço na Rua Magnólia Brasil, onde funcionava uma loja de roupas, tendo o Delegado solicitado o acompanhamento de fiscal do Conselho Regional de Odontologia.

O agente prosseguiu afirmando que o local estava aberto, com pessoas aguardando, e que a acusada, encontrada em um bar do outro lado da rua, confirmou ser a responsável e colaborou com a fiscalização. Segundo o depoente, os presentes disseram aguardar atendimento pela ré, que se identificava a eles como dentista, embora ela própria tenha negado qualquer qualificação, inclusive a de técnica em saúde bucal. Descreveu, ainda, ambiente insalubre, com cadeira de escritório no lugar de cadeira odontológica, instrumentos e insumos em condições precárias e materiais com prazo de validade vencido, ressalvando não ter presenciado atendimento.

De igual modo, o policial civil Hudison de Assis Martins Neto declarou que a diligência decorreu de notícia encaminhada ao Disque Denúncia e contou com fiscal enviado pelo Conselho. Esclareceu que a acusada franqueou a entrada da equipe e que, na parte da frente, funcionava uma espécie de brechó, havendo nos fundos o espaço em que ela exercia a odontologia. Disse, por fim, que havia pessoas aguardando atendimento, mas que não presenciou procedimento algum, porque a ré estava no bar em frente.

Por seu turno, a testemunha Danielle Ferreira Gomes contou que realizou com a acusada o procedimento de “lente”, ou faceta de porcelana, depois de conhecer o trabalho pelo Instagram, na página “Keke Lentes”. Informou que pagou R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

900,00 (novecentos reais) por vinte facetas dentárias e que chegou a fazer manutenção. Negou, por outro lado, que a ré se apresentasse como dentista, afirmando saber apenas que ela fazia facetas.

Por igual, a testemunha Antonio Ricardo Borges de Olival, coordenador de fiscalização do Conselho Regional de Odontologia, narrou que recebeu a mesma notícia e acompanhou a equipe policial. No local, constatou que a acusada atendia como dentista e utilizava materiais de uso restrito aos profissionais da odontologia, entre os quais moldagens para a confecção de facetas, alguns deles vencidos.

Acrescentou que três ou quatro pacientes a esperavam, embora não tenha presenciado atendimento, e que, consultado depois pela Delegacia, o Conselho informou que ela não era dentista. Relatou, ainda, que a ré divulgava os trabalhos e os pacientes no Instagram, onde se apresentava como dentista.

Por outro lado, a acusada, em seu interrogatório, optou por permanecer em silêncio. Nesse cenário, não obstante o silêncio não possa ser tomado em seu desfavor, também resta indubitável que a acusada não ajudou no esclarecimento da dinâmica delitiva, deixando de apresentar qualquer versão que pudesse infirmar a narrativa acusatória.

Fixadas essas premissas, **examino, em primeiro lugar, o recurso defensivo.**

O artigo 282 do Código Penal pune a conduta de exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de dentista sem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

autorização legal. Cuida-se de crime habitual e de perigo abstrato, voltado à tutela da saúde pública, que se consuma com a prática reiterada de atos próprios da profissão. Por isso, a prova da conduta não depende do flagrante de um atendimento, podendo resultar de qualquer meio idôneo que revele o exercício continuado da atividade.

Na espécie, essa demonstração é segura. A testemunha Danielle, ouvida em Juízo, confirmou ter colocado vinte facetas dentárias com a acusada, mediante pagamento, e ter retornado para manutenção. O relato coincide com o que declarara em sede policial, quando situou a colocação em outubro de 2024 e a primeira manutenção em dezembro seguinte, esclarecendo que, no dia da diligência, aguardava novo reparo (id. 165752383).

Demais disso, os cadernos apreendidos trazem anotações de agendamento e de preços que afastam a ideia de ato isolado. O laudo de local reproduz registros como “4/10 - colocação de aparelho - R$ 180,00 pg”, “manutenção (de aparelho) - R$100,00 pg” e “8/10 - concerto (*sic*) de lente R$200,00 p.g”, além de lista intitulada “Marcação de Facetas”, com nomes, datas e valores de sinal.

O mesmo laudo descreve, nos fundos da loja, sala com painel de parede contendo o desenho de um dente e os dizeres “KEKE LENTES”, na qual havia espátulas, lâminas, borrachas e alargadores bucais. Segundo o perito, tais materiais podem ter sido utilizados “em atividades de clareamento dental, colocação de facetas e lentes de contato dental”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

A tais elementos somam-se as reproduções do perfil mantido pela acusada em rede social, com mais de quatro mil seguidores, que anunciam “lentes em resina”, “lentes em porcelana” e aparelhos ortodônticos, exibem dezenas de resultados e oferecem “curso de facetas em resina” (id. 165752398).

Consta dos autos, também, pedido de compra em nome da ré, datado de 06/01/2025, emitido por fornecedora de produtos odontológicos (id. 165752378). O documento relaciona resinas Charisma Diamond (Heraeus Kulzer) e Forma (Ultradent), adesivos Ambar (FGM), ácido em embalagem com três unidades (Angelus), Fill Magic (Vigodent), moldeiras para clareamento e bráquetes Roth Ortogalaxy Pro (Orthomundi), no total de R$ 2.949,50. Entre eles figuram produtos da mesma espécie dos apreendidos uma semana depois, como os bráquetes, o Fill Magic e o ácido em embalagens de três unidades.

Nesse cenário, não prospera a alegação de que a condenação se apoiou em meros elementos circunstanciais. A estrutura física, o instrumental, a contabilidade, a divulgação e o depoimento de quem foi efetivamente atendida convergem para a mesma conclusão, a de que a acusada prestava, de forma reiterada e remunerada, serviços próprios da odontologia.

Tampouco procede o argumento de que o relato de Danielle não esclarece tecnicamente os atos praticados. A testemunha é leiga e descreveu, em linguagem comum, o procedimento a que se submeteu. A natureza odontológica do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

serviço decorre do material empregado, como ácido fosfórico, sistema adesivo para esmalte e dentina, resina composta e aparelhos fotopolimerizadores, que o fiscal do Conselho apontou como de uso restrito aos profissionais habilitados.

A propósito, a colocação de facetas e de aparelhos ortodônticos envolve intervenção direta sobre os dentes e insere-se no campo de atuação reservado ao cirurgião-dentista pela Lei nº 5.081/66. Quanto à falta de autorização legal, o representante do Conselho confirmou que a acusada não é dentista, fato que a própria Defesa não contesta.

Por outro lado, é irrelevante que a ré não se apresentasse como dentista, circunstância afirmada por Danielle e contrariada pelos demais depoentes. O tipo penal não pune a usurpação do título, e sim o exercício da profissão por quem não está legalmente autorizado. Assim, ainda que prevaleça a versão mais favorável à Defesa, a conduta permanece típica.

Não socorre à Defesa, igualmente, o paralelo traçado com a absolvição pelo delito contra as relações de consumo. Naquela imputação, discute-se uma qualidade do produto, cuja aferição reclama conhecimento técnico. Aqui, o que se apura é uma conduta humana, o exercício habitual de uma profissão, passível de demonstração por prova testemunhal e documental, como efetivamente ocorreu.

Por conseguinte, comprovados o fato e a autoria, e sendo a conduta formal e materialmente típica, não há espaço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

para a absolvição com fundamento nos incisos III ou VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Mantém-se, de igual forma, a incidência do parágrafo único do artigo 282 do Código Penal, na redação vigente ao tempo do fato. A finalidade lucrativa está evidenciada pelo valor cobrado da testemunha, pelas anotações de preços e pelas duas máquinas de cartão apreendidas.

No tocante à dosimetria, a Defesa não deduziu insurgência específica, limitando-se a postular o afastamento das penas como consequência da absolvição. Não obstante isso, **procedo ao exame da dosimetria,** por força do efeito devolutivo do apelo, cabendo consignar, desde já, que não comporta reparo.

Na **primeira fase,** a pena-base foi elevada em 1/6, em razão das circunstâncias do crime, alcançando 07 (sete) meses de detenção. A fundamentação é concreta, pois a realização de procedimentos em ambiente sem condições mínimas de higiene, atestada pelo laudo de local, ultrapassa o perigo já considerado pelo tipo. A fração, de resto, corresponde ao critério adotado por esta Relatoria.

Na **segunda e na terceira fases,** não havendo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em 07 (sete) meses de detenção. A multa cumulativa, por sua vez, foi fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Igualmente adequada a **substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos,** consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal. O mesmo se diga da indicação do **regime aberto** para a hipótese de conversão, compatível com a pena aplicada e com a primariedade da ré.

Superado o apelo defensivo, passo ao **exame do recurso ministerial.**

Inicialmente, o artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 incrimina a conduta de "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo". O conteúdo dessa elementar é dado pelo artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, que reputa impróprios os produtos com prazo de validade vencido, os deteriorados, alterados, avariados ou nocivos à saúde e os inadequados ao fim a que se destinam.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que se trata de delito que deixa vestígios, sendo indispensável o exame pericial que ateste a efetiva impropriedade do produto, na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal (HC nº 412.180/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017). Não basta, para esse fim, laudo que se limite a relacionar os objetos apreendidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Na mesma linha, esta Primeira Câmara Criminal manteve a absolvição pelo mesmo delito em hipótese de apreensão de mercadoria com prazo de validade expirado, por não ter sido realizado exame direto sobre os produtos apto a atestar sua impropriedade ao consumo (Apelação nº 0885294-76.2023.8.19.0001, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, julgado em 11/03/2025).

No caso dos autos, a prova técnica não alcançou os produtos. O laudo de exame de perícia de local examinou a sala e registrou a falta de higiene do ambiente, sem se pronunciar sobre o estado de qualquer dos insumos. Já o laudo de exame de descrição de material reproduziu a relação do auto de apreensão e, quanto à natureza e às características dos objetos, remeteu à própria lista.

Nesse passo, nada se apurou sobre prazo de validade, conservação, contaminação ou alteração de um único item. Aliás, a requisição pericial nem sequer contemplou quesito a esse respeito, de modo que a lacuna remonta à fase investigativa e não foi suprida no curso da instrução.

É certo que o policial Robson e o fiscal do Conselho mencionaram a existência de materiais vencidos. A afirmação, contudo, é genérica, pois não indica quais produtos estariam nessa condição, e não encontra registro no auto de apreensão, nas fotografias ou nos laudos. Recomenda cautela, ademais, o fato de que bráquetes, ácido, adesivos e resinas da mesma espécie dos apreendidos haviam sido adquiridos pela ré em 06/01/2025, uma semana antes da diligência (id. 165752378).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

De outra parte, sustenta o Ministério Público que a impropriedade seria "estrutural e funcional", por decorrer do modo de armazenamento e de uso em ambiente insalubre. O raciocínio, todavia, transfere para os produtos uma qualidade verificada no local, o que equivale a presumir a elementar do tipo. A precariedade do ambiente pode indicar risco de contaminação, mas não demonstra que cada resina, adesivo ou instrumento estivesse efetivamente impróprio ao consumo.

Convém notar, além disso, que boa parte dos objetos arrolados na denúncia são instrumentos e equipamentos de trabalho, como espátulas, afastadores, aparelhos fotopolimerizadores e lixadeira elétrica, e não matéria-prima ou mercadoria destinada à venda. Tal circunstância torna ainda mais necessária a individualização técnica do que, no conjunto apreendido, seria impróprio ao consumo.

Não se desconsidera a ponderação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, segundo a qual os elementos de convicção devem ser apreciados em conjunto, e não de forma compartimentada. A hipótese dos autos, contudo, distingue-se daquelas em que este Colegiado reconheceu o delito, nas quais a prova técnica recaiu sobre os próprios produtos.

Assim ocorreu quando o laudo atestou, item por item, quais mercadorias estavam com o prazo de validade expirado ou impróprias à comercialização (Apelação nº 0038452-08.2022.8.19.0001, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, julgado em 05/03/2024). Do mesmo modo, a condenação foi mantida quando o laudo trouxe fotografias das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

próprias mercadorias, amontoadas no chão e com prazo de validade vencido (Apelação nº 0259187-15.2021.8.19.0001, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julgado em 19/03/2024).

Aqui, ao revés, a perícia examinou o ambiente e apenas relacionou os itens apreendidos, sem se pronunciar sobre o estado de nenhum deles. A apreciação conjunta da prova não supre um dado que nenhum dos elementos, isolados ou somados, chega a demonstrar.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo nem de fragmentação da prova. A insalubridade do ambiente recebeu a resposta penal cabível, tanto que foi valorada como circunstância judicial negativa na dosimetria do crime do artigo 282 do Código Penal. O que não se admite é que essa mesma constatação, desacompanhada de exame dos produtos, sustente por si só uma segunda condenação.

Dessarte, ausente prova da elementar relativa às condições impróprias ao consumo, mantém-se a absolvição, com o fundamento adotado na sentença (artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal).

Por decorrência lógica, ficam prejudicados os pedidos de fixação do regime semiaberto e de aplicação de duas penas restritivas de direitos, formulados pelo *Parquet* como consequência da nova condenação. Registre-se, apenas, que a pena de 07 (sete) meses de detenção não comporta duas penas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

restritivas, reservadas pelo artigo 44, § 2º, do Código Penal às condenações superiores a 01 (um) ano.

No que toca à gratuidade de justiça, requerida em contrarrazões, a condenação ao pagamento das custas é consequência da sentença penal condenatória, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual isenção ou suspensão da cobrança deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, nos termos da Súmula nº 74 deste Tribunal.

Finalmente, quanto ao **prequestionamento,** registro que a presente decisão se fundamenta na detida análise do acervo probatório, sendo certo que toda a matéria devolvida nos apelos foi devidamente apreciada à luz da legislação infraconstitucional e dos preceitos constitucionais vigentes, não havendo qualquer violação aos dispositivos invocados. Destarte, considera-se a matéria devidamente prequestionada para os fins de direito.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantida a r. sentença recorrida em seus termos e fundamentos.

*Rio de Janeiro, na data da sessão virtual.*

***Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ